



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13127.000045/95-80
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.647
RECURSO Nº : 121.040
RECORRENTE : MANOELITA TOMAZ VILARINE
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR-1994.

A SRF utiliza o Valor de Terra Nua Mínimo (VTNm) por hectare como base de cálculo para o ITR quando o VTN declarado pelo contribuinte é inferior ao valor mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel.

REVISÃO DO VTN.

A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1994 somente é admissível com base em Laudo Técnico afeiçoado aos requisitos estabelecidos no § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.040
ACÓRDÃO Nº : 303-29.647
RECORRENTE : MANOELITA TOMAZ VILARINE.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificado, proprietária do imóvel rural denominado “Fazenda Cachoeira Alta Bebedouro”, localizado no Município de Cachoeira Alta/GO, cadastrado na SRF sob o nº 3133758.9, foi notificada (doc. fls. 02), nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e intimada a recolher o crédito tributário no valor de 4.292,67 UFIR, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR na Lei nº 8.847/94 e das contribuições no DL- 1.146/70, art. 5º combinado com o DL nº 1.989/82, art. 1º e §§, DL- nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Consta à fl. 01 a impugnação da contribuinte ao lançamento do ITR/94, apresentada dentro do prazo legal conforme doc. de fls. 08 , questiona o VTN tributado e também o valor da Contribuição para a CNA.

A autoridade julgadora de 1ª instância decidiu indeferir o solicitado na impugnação, sob o argumento de que o artigo 2º da IN –SRF nº 16/95 assegura à Administração Tributária a utilização do VTNm quando o valor declarado pelo contribuinte for inferior ao valor mínimo por hectare fixado para cada município.

O Delegado de Julgamento deixou de considerar o documento anexado às fls. 06, declaração formulada pela Prefeitura de Cachoeira Alta, em vista do que dispõe o Parecer nº 236/95-GA do CONFEA conforme consta às fls. 12/14.

Quanto à Contribuição para a CNA, lembrou que a mesma “é lançada sobre o capital social para os empregadores rurais organizados em empresa ou firma, e para os demais é considerado o valor adotado para o lançamento do ITR, ou seja, o Valor da Terra Nua(VTN), de acordo com o § 1º, do art. 4º, do DL 1.166/71 e art. 580, III, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82”. Considerou, pois, o lançamento correto, de acordo com a legislação de regência.

Irresignada, a interessada interpôs tempestivamente o recurso voluntário de fls. 13 onde manifesta sua solicitação de reavaliação do seu imóvel rural e protesta que o VTN tributado está em valor muito acima da realidade do mercado atual. Diz que comparado com o valor tributado em anos anteriores o aumento foi exorbitante. Juntou, às fls. 31, um documento intitulado “LAUDO DE AVALIAÇÃO” expedido pela Prefeitura de Cachoeira Alta/GO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.040
ACÓRDÃO Nº : 303-29.647

Em face do valor do crédito tributário lançado foi dispensada a audiência da PFN.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, located on the left side of the page.

RECURSO Nº : 121.040
ACÓRDÃO Nº : 303-29.647

VOTO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente observa-se que a Notificação de Lançamento foi emitida com base nos dados constantes da DITR/94 apresentada pela contribuinte, com exceção do VTN, por se tratar de valor inferior ao mínimo atribuído ao município onde está situada a propriedade rural.

De acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac. 203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre conselheiro relator designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que **mesmo** o VTNm fixado pela Administração Tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha efetivamente valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso, o art. 3º, da Lei 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º, do art. 3º, da Lei 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

O documento anexado às fls. 31 sob o título de "Laudo de Avaliação" em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Cachoeira Alta/GO comete graves falhas em relação aos requisitos exigidos pela NBR 8799/85, não preenche os requisitos legais exigidos, sendo inábil para o fim de alterar o valor do VTNm utilizado para o lançamento do ITR/94

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.040
ACÓRDÃO Nº : 303-29.647

Assim deve ser mantido o valor atribuído pela Administração Tributária.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º 13127.000045/95-80
Recurso n.º 121.040

TERMO DE INTIMAÇÃO

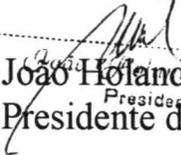
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n 303.29.647

Brasília-DF, 10.05.2001

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em,


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 01/06/2001

pelos autos